

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

VALTER MOURA DO CARMO

JAQUELINE MORETTI QUINTERO

DANIEL RIBEIRO PREVE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniel Ribeiro Preve; Jaqueline Moretti Quintero; Valter Moura do Carmo.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-640-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, ofereceu, por meio de seu XXIX Congresso Nacional realizado presencialmente entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro na cidade de Balneário Camboriú – Santa Catarina, a externalização e manifestação de trabalhos oriundos de pesquisas relacionadas ao Direito e áreas afins.

Com enfoque na temática “CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES”, o evento contou com Grupo de Trabalho (GT) em Direito Internacional dos Direitos Humanos II, coordenado por nós, sendo abordado assuntos relacionados à direitos humanos em tempo de guerra; Tribunal Penal Internacional e direitos humanos; desafios dos migrantes venezuelanos e haitianos na Região no Vale do Rio Itajaí; meio ambiente e sistema interamericano de direitos humanos; transconstitucionalismo e direitos transindividuais; Ministério Público e controle de convencionalidade na proteção dos direitos humanos; direito envolvendo deficientes auditivos como parte do processo de direitos humanos; terceiro setor como instrumento de defesa de direitos humanos; proteção de dados e informações pessoais e a Organização dos Estados Americanos – OEA; direitos dos povos indígenas; concepção humana e suas implicações na ordem jurídica dos efeitos registrais; e direitos humanos e crianças soldado.

Ao todo, foram treze artigos apresentados, ocupados com a pesquisa e desenvolvimento de reflexões e análises sobre os Direitos Humanos e as ações do Direito Internacional e do Direito Doméstico, para preservar e garantir os direitos já alcançados, como também, progredir para ampliar e alcançar um número ainda maior de sujeitos do direito.

A abordagem das temáticas desenvolvidas e os debates correlatos a estas, permitiu o debate e ponderações que foram ao encontro dos interesses e demandas dos assuntos mais atuais relacionados ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Eis os trabalhos apresentados:

1. PRINCÍPIOS COMUNS APLICÁVEIS NA PROTEÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES PESSOAIS NO SISTEMA BRASILEIRO E NO SISTEMA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Autoria de: Eneida Orbage De

Britto Taquary, Catharina Orbage De Britto Taquary Berino e Einstein Lincoln Borges Taquary.

2. DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE GUERRA – ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO. Autoria de: Maria Carolina Negrini, Rodrigo Campos Hasson Sayeg e Diogo Pacheco Gomes.

3. UMA ANÁLISE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Autoria de: Luiz Fernando Kazmierczak, Carla Graia Correia e João Victor Nardo Andreassa.

4. O DESAFIO DO MIGRANTE HAITIANO E VENEZUELANO NA REGIÃO DO VALE DO ITAJAÍ: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS ATENDIMENTOS NO PROJETO DE EXTENSÃO NÚCLEO DE APOIO AO MIGRANTE – NAM UNIVALI. Autoria de: Julie Margot Miguel Villar de Sousa e Rafael Padilha dos Santos.

5. O MEIO AMBIENTE E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL INTERNO DE CONVENCIONALIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL. Autoria de: Ana Luisa Schmidt Ramos e Alexandre Morais da Rosa.

6. O TRANSCONSTITUCIONALISMO COMO MÉTODO PROPOPULSOR DA CONCREÇÃO DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. Autoria de: Adriano Weller Ribeiro e Marisa Rossignoli.

7. PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Autoria de: Luciana Byanca Lopes Pontes.

8. PARIDADE DE TRATAMENTO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO ENVOLVENDO OS DEFICIENTES AUDITIVOS COMO PARTE NO PROCESSO JUDICIAL EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. Autoria de: Eli Maciel De Lima.

9. O DIREITO INTERNACIONAL E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DAS CRIANÇAS-SOLDADO. Autoria de: Ainna Vilares Ramos

10. O TERCEIRO SETOR COMO INSTRUMENTO DE DEFESA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - O CASO DOS REFUGIADOS E DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS. Autoria de: Sérgio Alexandre De Moraes Braga Junior.

11. PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES: SMART CITIES E O DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE. Autoria de: Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, Eneida Orbage de Britto Taquary e Einstein Lincoln Borges Taquary.

12. AS REFORMAS CONSTITUCIONAIS NA AMÉRICA LATINA CONTRIBUÍRAM PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS?. Autoria de: Guilherme Masaiti Hirata Yendo, Dionata Luis Holdefer e Alexandre Cesar Toninelo.

13. A MULTIDISCIPLINAR TEMÁTICA NORMATIVA DA CONCEPÇÃO HUMANA E SUAS IMPLICAÇÕES NA ORDEM JURÍDICA DOS EFEITOS REGISTRAS. Autoria de: Rodrigo Ichikawa Claro Silva, Guilherme Masaiti Hirata Yendo e Alexandre Cesar Toninelo.

Boa leitura!

Prof. Dr. Daniel Ribeiro Preve – UNESC

Profa. Dra. Jaqueline Moretti Quintero – UNIVALI

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UFERSA

AS REFORMAS CONSTITUCIONAIS NA AMÉRICA LATINA CONTRIBUÍRAM PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS?

HAVE THE CONSTITUTIONAL REFORMS IN LATIN AMERICA CONTRIBUTED TO STRENGTHENING THE RIGHTS OF INDIGENOUS PEOPLES?

**Guilherme Masaiti Hirata Yendo
Dionata Luis Holdefer
Alexandre Cesar Toninelo**

Resumo

O presente trabalho, situado na temática da aplicação dos Tratados e Convenções Internacionais sobre os direitos dos povos indígenas na América Latina, tem como problema de pesquisa responder à seguinte pergunta: as reformas constitucionais promovidas em diversos países da América Latina nas últimas décadas contribuíram para o fortalecimento dos direitos dos povos indígenas? Inicialmente, foram examinados os principais instrumentos internacionais que ensejaram avanços normativos na proteção dos direitos indígenas, em âmbito global. Posteriormente, foram estudadas as principais transformações que ocorreram em diversos países dessa específica região do planeta, que se deram sobretudo por meio da promulgação de novas Constituições, em decorrência desses marcos normativos internacionais. Por fim, foram abordados alguns dos principais desafios para dar efetividade a essas Cartas Constitucionais, tanto no âmbito da Administração Pública quanto na seara jurisdicional. Concluiu-se que ainda há vários obstáculos a serem superados para que o sistema de garantias funcione de modo a implementar, na realidade social, o sistema de direitos indígenas previsto nas Constituições de vários Estados América Latina. Para tal pesquisa, foi empregado o método analítico, tomando-se como base o estudo da doutrina e da legislação sobre o tema exposto.

Palavras-chave: Povos indígenas, Constituições, Reformas políticas, América latina, Estados plurinacionais

Abstract/Resumen/Résumé

The present work, situated on the theme of the application of International Treaties and Conventions on the rights of indigenous peoples in Latin America, has the research problem to answer the following question: the constitutional reforms promoted in several Latin American countries in the last decades contributed to the strengthening the rights of indigenous peoples? Initially, the main international instruments that gave rise to normative advances in the protection of indigenous rights at a global level were examined. Subsequently, the main transformations that occurred in several countries of this specific region of the planet were studied, which took place mainly through the promulgation of new Constitutions, as a result of these international normative frameworks. Finally, some of the main challenges to give effect to these Constitutional Charters were addressed, both in the

scope of Public Administration and in the jurisdictional area. It was concluded that there are still several obstacles to be overcome for the system of guarantees to work in order to implement, in social reality, the system of indigenous rights provided for in the Constitutions of several Latin American States. For this research, the analytical method was used, based on the study of doctrine and legislation on the exposed topic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indigenous people, Constitutions, Political reforms, Latin America, Plurinational states

1 INTRODUÇÃO

A luta pela afirmação da democracia nos países da América Latina envolve aspectos peculiares a tal região do planeta, sendo uma dessas particularidades a necessidade de garantir os direitos dos povos preexistentes à formação dos Estados-nações de feições liberais, impostas pelos colonialistas europeus – espanhóis e portugueses – que desembarcaram na região a partir do Século XV.

O processo histórico de formação desses Estados-nações foi caracterizado, em linhas gerais, por uma brutal aniquilação da maioria dos direitos dos povos indígenas (incluindo a aniquilação das próprias populações), surgindo, a partir daí, problemas relacionados à desapropriação de seus territórios, à marginalização e à discriminação, à precariedade de suas condições de vida, principalmente sob a ótica dos serviços de assistência à saúde, à moradia e a outros direitos fundamentais básicos, e, finalmente, à completa subordinação política e, por conseguinte, a incapacidade de participar da construção de políticas públicas que preservassem ou recuperassem suas tradições culturais e lhes conferissem mínimas condições de dignidade humana no que tange a certos direitos fundamentais básicos (de alimentação, saúde, moradia etc.).

Diante desse estado negativo em que se encontravam os povos indígenas, surgiram movimentos sociais que propunham uma maior conscientização coletiva para restaurar seus direitos, conscientização essa que foi ganhando, gradualmente, repercussão em diversos estratos da sociedade e do Estado, em numerosos países, o que acabou culminando na proclamação de diversos documentos internacionais de proclamação dos direitos dos povos indígenas da América Latina.

Tais pressões sociais se fizeram, ao final, ressoar no interior dos próprios Estados, o que, por sua vez, acabou resultando na promulgação de várias Cartas Constitucionais garantindo uma vasta gama de direitos aos povos indígenas.

Porém, apesar dos avanços em termos de marcos normativos e legais na proclamação dos direitos dos povos indígenas, *é necessário refletir* sobre se esses avanços abstratos se traduziram em planos concretos de ações e em efetiva melhoria das condições de vida dos povos indígenas.

A presente pesquisa se propõe, deste modo, a realizar um estudo sobre em que medida as reformas políticas na América Latina contribuíram para o fortalecimento dos povos indígenas, e se a institucionalização de um sistema de garantias se concretizou na prática, no

estabelecimento de um sistema de direitos efetivamente exercidos por tais povos em seu cotidiano.

O tema ganha importância especial em face do fato de que a sociedade atual, tanto em nível mundial quanto em nível regional (América Latina) quanto até em nível local (Brasil), é caracterizada por ser uma sociedade cosmopolita, multifacetada e complexa, onde vários segmentos sociais precisam *coexistir* nos mesmos espaços públicos e até privados. Em suma, as minorias precisam conviver em harmonia com as maiorias.

E o “bom viver”, para deixar de ser apenas uma proclamação constitucional ou legal e passar a existir na *praxis*, necessita do Direito como instância reguladora de conflitos e definidora de direitos.

Abordar o avanço, assim, dos aspectos normativos dos direitos dos povos e comunidades indígenas na América Latina é importante, mas deve ser *coadunado* com reflexões sobre questões sociais inerentes às próprias relações travadas entre Estado e sociedade, e no interior da própria sociedade, entre seus diversos segmentos; reflexões essas que constituem a preocupação central desse trabalho, uma vez que permitem ampliar o espaço público de debates sobre tão importante temática.

A presente pesquisa foi estruturada em três capítulos. No primeiro, abordou-se a evolução normativa dos direitos dos povos indígenas sob dois prismas: o internacional e o local. No segundo, discorreu-se sobre os problemas comuns enfrentados pelos povos indígenas na luta pela afirmação de seus direitos. O terceiro capítulo, por fim, destinou-se a tratar algumas das alternativas propostas para enfrentar o panorama atual, sendo os resultados discutidos nas considerações finais.

Utilizou-se, no âmbito da presente pesquisa, uma metodologia analítica e exploratória, com a coleta de dados ocorrendo por meio do estudo da doutrina e da legislação a respeito do tema.

2 OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS: A EVOLUÇÃO NORMATIVA SOB OS PRISMAS INTERNACIONAL E LOCAL

Discorrer sobre a evolução dos direitos dos povos indígenas significa, antes de tudo, discorrer sobre a importância de construção de uma democracia participativa. Nesse sentido é o magistério de CALGARO *et. al.* (2019, p. 202, sem destaque no original): “é preciso pensar, questionar, aprender. Isso é possível através de uma democracia participativa, *onde o sujeito se sente pertencente ao espaço em que vive*”.

E o sentido de *pertencimento territorial* é ainda mais importante quando se trata dos povos indígenas, uma vez que o processo histórico de formação dos Estados na América Latina foi marcado por uma constante espoliação desses povos de seus respectivos territórios, o que, por óbvio, enfraqueceu a construção de democracias *genuinamente* participativas na região.

A compreensão desse processo passa, na temática que ora se aborda, pela necessidade de entender como se deu a evolução normativa da proteção dos direitos dos povos indígenas na América Latina, o que será feito no presente capítulo sob dois ângulos: primeiro, sob um prisma internacional, e, em seguida, sob uma ótica regional.

Sob o prisma das Convenções Internacionais, deve-se afirmar, inicialmente, que elas desempenharam relevante papel no movimento por uma maior participação política dos povos indígenas na América Latina, podendo-se destacar quatro importantes instrumentos internacionais nessa temática.

Os dois primeiros, a Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano (III), de 1940; e o Convênio nº 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Populações Indígenas e Tribais em Países Independentes, de 1957, foram elaborados, consoante lecionado por FAJARDO (2010, p. 14):

No contexto do indigenismo integracionista, na condição de minoria tutelada pelo Estado, e tem como objetivo alcançar o desenvolvimento e a integração indígena ao Estado e ao mercado. O primeiro, a Convenção sobre o III, busca institucionalizar e coordenar as políticas indigenistas na região. O segundo, o Convênio 107, incorpora um marco de direitos.

Embora tais tratados tivessem caráter jurídico vinculante, eles pouco avançaram na consolidação e afirmação dos direitos dos povos indígenas, na medida em que ainda conservavam uma política de caráter *integracionista*, e não pluralista, conferindo e atribuindo ao Estado uma feição de caráter tutelar, como se as populações indígenas não tivessem autonomia suficiente para conduzir os processos de formação de seus próprios destinos e aspirações.

O rompimento dessa visão integracionista, que carregava em si um viés tutelar do Estado, só veio a lume com a celebração do Convênio nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os povos indígenas, que finalmente aboliu as políticas de integração forçada que impediam os povos indígenas de tomar decisões sobre seu próprio destino.

Além disso, tal Convênio representou um marco normativo de fundamental importância para os direitos dos povos indígenas, reconhecendo diversos direitos inerentes à

sua existência, tais como o direito ao seu território, direito de acesso aos recursos naturais, direito de desenvolver suas próprias línguas e de conservar suas tradições e costumes etc.

Significativas, a esse respeito, são as palavras de FAJARDO, que assinala (2010, p. 21):

Pode-se dizer que este Convênio, ao reconhecer a existência de vários povos no interior de um mesmo Estado e novas formas de relação entre o Estado e os povos indígenas – já não mais baseadas na imposição, mas na consulta, participação e respeito –, inaugura uma nova política de tratamento e possibilita a construção de *Estados pluralistas*.

Finalmente, já no Século XXI, foi celebrada a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, no ano de 2007, fruto de mais de duas décadas de discussões e debates. Consoante assinala FAJARDO (2010, p. 23):

A Declaração, por seu conteúdo, constitui um novo parâmetro internacional em direitos dos povos indígenas. De certa forma, a Declaração é um ponto de chegada, porque sintetiza os avanços realizados no direito internacional dos direitos dos povos indígenas, aprofunda e amplia direitos que estão no Convênio 169 da OIT, recolhe os princípios desenvolvidos na jurisprudência da Corte Interamericana, e incorpora demandas indígenas.

Essa evolução normativa internacional no quadro da proteção dos direitos dos povos indígenas serviu de importante alicerce para que mudanças estruturais ocorressem no interior dos Estados da América Latina, tanto em termos de políticas públicas, quanto de legislação e de desenvolvimento jurisprudencial.

Em decorrência dessa força normativa que partiu de *fora para dentro*, ou seja, de organismos internacionais e multilaterais para o interior dos Estados-membros, diversos países da América Latina se defrontaram com a necessidade de promoverem mudanças normativas que estivessem em sintonia com o novo despertar para a questão indígena que permeou a celebração de várias Convenções e Tratados internacionais.

Nesse contexto, tiveram desenvolvimento três ciclos de reformas constitucionais em matéria indígena, como informa FAJARDO (2010, p. 25-27):

O primeiro ciclo de reforma constitucional multiculturalista teve início nos anos oitenta do século XX e caracteriza-se pela introdução do direito – individual e coletivo – à identidade cultural, junto com a inclusão de direitos indígenas específicos [...]. O segundo ciclo, durante os anos noventa do século XX, incorpora os direitos contidos no Convênio 169 da OIT [...]. O terceiro ciclo, durante a primeira década do Século XXI, colocou no cenário um debate ainda não resolvido por dois processos constituintes sobre o “Estado plurinacional” e um modelo de pluralismo legal igualitário, baseado no diálogo intercultural.

Em relação ao primeiro ciclo, caracterizado pelo surgimento do multiculturalismo e do direito à diversidade cultural, pode-se mencionar as Cartas Constitucionais do Canadá de 1982, da Guatemala de 1985, da Nicarágua de 1987 e do Brasil de 1988 (sendo que a Carta Constitucional brasileira já estaria no limiar do primeiro para o segundo ciclo).

Já em relação ao segundo ciclo, cujo eixo principal é o Estado-Nação multicultural e o reconhecimento do pluralismo jurídico interno, citam-se as Constituições da Colômbia de 1991, do México de 1992, do Peru de 1993, da Argentina de 1994, da Bolívia de 1994, do Equador de 1998 e da Venezuela de 1999.

Em relação ao terceiro ciclo, caracterizado pela demanda por um Estado Plurinacional, destacam-se as Constituições da Bolívia de 2007 e do Equador de 2008.

A Constituição brasileira de 1988, inserida no primeiro ciclo (mas tangenciando o segundo ciclo, conforme mencionado anteriormente), representou um grande avanço normativo em relação à Constituição pretérita, de acordo com o magistério de VERDUM (2010, p. 96):

Em relação à Constituição de 1969, o texto constitucional de 1988 foi sem sombra de dúvida um avanço, incorporando outras dimensões de direitos aos povos indígenas, então denominados de “silvícolas”. Nunca é demais lembrar que, em um dos artigos, o de número 231, o texto constitucional reconhece aos povos indígenas “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” [...]. Isso, no nosso entendimento, significa o reconhecimento da condição multicultural e pluriétnica da sociedade brasileira”.

Porém, foram as Constituições da Bolívia de 2007 e a do Equador de 2008 que, além de se fundarem claramente em paradigmas ecocêntricos – muito derivado do fato de em ambos os países haver uma ampla incidência de cultura indígena, que se reflete numa “forma ecologizada de se relacionar com a natureza” (CALGARO e REATO, 2020, p. 135) –, mais significativamente avançaram enquanto marcos normativos aptos a proteger os direitos dos povos indígenas. Sobre elas, assim se manifestam GARGARELLA e COURTIS (2009, p. 10):

Constituciones nuevas como las del Estado Plurinacional de Bolivia y Ecuador, por tomar dos casos relevantes, sirvieron al propósito reeleccionario de quienes las promovieron, pero también fueron largamente más allá de dicho objetivo. Esto resulta más claro en el caso de la Constitución boliviana, que puede verse guiada de modo muy especial por el ánimo de terminar con la marginación político-social de los grupos indígenas.

A respeito da Constituição de 2008 do Equador, evidencia-se a sua relevância na medida em que fortaleceu sobremaneira os direitos das comunidades indígenas, consoante a lição de GRIJALVA (2010, p. 125):

A nova Constituição equatoriana de 2008 amplia e fortalece os direitos coletivos indígenas da Constituição de 1988. Uma primeira mudança está na titularidade desses direitos. Na Constituição de 1998, os titulares são apenas os povos indígenas e os povos negros ou afroequatorianos, naquilo que lhes for aplicável. No artigo 56 da Constituição de 2008, esses direitos são ampliados para incluírem as comunidades e nacionalidades indígenas, bem como o povo afroequatoriano e os povos costeiros. Na verdade, a Constituição de 2008 elimina as classificações tradicionais de direitos, com o propósito de enfatizar o caráter complementar e a igual hierarquia de todos os direitos constitucionais.

A essa nova configuração do Estado vem, em caráter complementar, mas igualmente importante, a inspiração para que os direitos pudessem ser exercidos de modo a proporcionar a todos os cidadãos o *sumak kawsay*, ou seja, o “bem viver”, de acordo com a lição de WILHELMI (2010, p. 146):

De modo definitivo e claro, demarca-se o caráter instrumental da organização política e os mecanismos jurídicos para a proteção dos interesses e a consecução dos projetos de vida das pessoas, dos grupos e da natureza; trata-se das condições para a realização do “bem viver”, o *sumak kawsay* que permeia o texto constitucional.

De seu turno, a Constituição da Bolívia de 2009 também representa importante marco normativo no movimento de reformas políticas na América Latina para o fortalecimento dos povos indígenas, especialmente no que tange aos esforços para a construção de um Estado plurinacional. PASTOR e DALMAU apontam que a Constituição da Bolívia de 2009 (2019, p. 11):

Es seguramente uno de los ejemplos más rotundos de transformación institucional que se ha experimentado en los últimos tiempos, por cuanto avanza hacia el Estado plurinacional, la simbiosis entre los valores liberales y los indígenas, y crea el primer Tribunal Constitucional elegido directamente por los ciudadanos del país.

Sob o manto da *interculturalidade*, na Bolívia procurou-se implementar, a partir da década de 90, uma série de políticas *multiculturais*, com o objetivo de superar a exclusão dos povos indígenas do processo de construção de um novo modelo de Estado, caracterizado pela plurinacionalidade. Nesse sentido, GARCÉS aponta que (2010, p. 176):

O Estado Plurinacional é considerado com um modelo de organização política para descolonizar nações e povos indígenas originários, recuperar sua autonomia territorial, garantir o exercício pleno de todos os seus direitos como povos e exercer suas próprias formas de autogoverno. Um dos

elementos fundamentais para a concretização do Estado Plurinacional é o direito à terra, ao território e aos recursos naturais, com o objetivo de dar um fim ao latifúndio e à concentração de terras em poucas mãos, e de romper com o monopólio de controle dos recursos naturais em benefício de interesses privados.

De se destacar, nesse contexto de formação de um Estado Plurinacional, a representação direta, nos Poderes Públicos, em suas mais diferentes instâncias (Executivo, Legislativo, Judiciário), dos povos e nações indígenas, consoante suas normas e procedimentos peculiares.

À proposta de um Estado Plurinacional, caracterizado pela existência de co-governos institucionais e territoriais de diferentes sujeitos políticos, também se aderiu o movimento pela criação de uma pluralidade de jurisdições, com os povos indígenas tendo jurisdição autônoma sobre seus respectivos territórios, caracterizando, então, a coexistência de diversos sistemas legais nos mesmos Estados, com a “aceitação de que há vários sistemas legais e jurídicos com igual valor” (GARCÉS, p. 177).

Apesar dos avanços, em matéria de direitos dos povos indígenas, promovidos pelas inúmeras Cartas Constitucionais da América Latina ao longo dos últimos 40 anos, tais avanços não se refletiram no cotidiano desses mesmos povos, em virtude de problemas dos mais variados espectros, consoante se analisará no próximo capítulo da presente pesquisa.

3 OS PROBLEMAS A SEREM ENFRENTADOS

3.1 Legislação infraconstitucional defasada

Tem-se, inicialmente, o fato de as legislações infraconstitucionais não conseguirem acompanhar os avanços promovidos pelas Cartas Constitucionais, o que levou a problemas de *operacionalização* de direitos largamente proclamados em tais Cartas.

Ou seja, sem uma legislação infraconstitucional que pudesse servir de base e incentivo para ações concretas, acabou perdendo ímpeto o movimento reformador iniciado com os documentos internacionais e impulsionado pelas Constituições. Nesse sentido se pronuncia RAMÍREZ (2010, p. 217):

Apesar da imperiosa necessidade de abordarmos as consequências normativas das novas cláusulas constitucionais e da aprovação dos instrumentos internacionais, a necessidade de operacionalizar os dispositivos constitucionais e a falta de desenvolvimento normativo infraconstitucional absorveram parte do impulso inicial consagrado normativamente pelas Cartas Fundamentais dos Estados [...]. O certo é que não foi possível avançar no desenvolvimento de medidas que promoveram a consolidação do

reconhecimento, elevando-o de sua dimensão declaratória até transformar-se em planos concretos de ação.

Observa-se, assim, um verdadeiro *descompasso* entre, de um lado, a instituição de avanços normativos no campo internacional e das Cartas Magnas e, de outro lado, o respectivo desenvolvimento da legislação secundária, que não conseguiu acompanhar, em linhas gerais, aquele movimento iniciado de cima para baixo.

O resultado dessa falta de sinergias no campo legislativo se manifesta, por exemplo, na dificuldade de tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo implementarem os novos direitos, como observado por FAJARDO (2010, p. 34):

Também há uma defasagem entre novos direitos reconhecidos no Convênio e na Constituição, de um lado, e a falta de desenvolvimento de legislação secundária, de outro. Isso faz com que tanto funcionários públicos quanto juízes aleguem a falta de “lei regulatória” e recusem-se a aplicar diretamente um direito contemplado em um tratado internacional ou uma norma constitucional.

Verifica-se, portanto, que *não existe uma ação coordenada* entre os Poderes Públicos na consecução dos direitos dos povos indígenas, o que acaba resultando em dificuldades na implementação de direitos já reconhecidos e proclamados nas Constituições dos Estados.

3.2 Exequibilidade da sentenças judiciais

Outro grave problema identificado para o fortalecimento dos direitos dos povos indígenas diz respeito ao campo jurisdicional. De fato, não obstante a previsão legislativa e principalmente constitucional dos direitos dos povos indígenas, e mesmo diante do reconhecimento judicial de tais direitos, quando judicializados, inúmeros problemas e dificuldades são encontrados na execução das sentenças e acórdãos proferidos por juízes e tribunais.

Caso paradigmático dessa ausência de efetividade das decisões judiciais sobre as comunidades indígenas é que vem ocorrendo na Colômbia, como informa RAMÍREZ (2010, p. 224):

Se tomarmos como referência a Corte Constitucional da Colômbia, um tribunal que é exemplo na América Latina precisamente pela sua vocação de proteger os direitos constitucionais, constatamos uma distância abissal entre as sentenças da Corte (marcantes pelo seu conteúdo) e a força dessas mesmas decisões. Hoje é um tema de frequente discussão a busca por caminhos que garantam o cumprimento dos dispositivos judiciais.

A jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia é considerada progressista e de vanguarda na proteção dos direitos indígenas, pelo conjunto de decisões que ela tem tomado nos últimos anos, consoante analisado por LOZANO (2010, p. 204).

Contudo, o impacto da jurisprudência progressista dessa Corte pouco tem influenciado no dia a dia das comunidades indígenas, de acordo com uma pesquisa mencionada pelo referido autor (LOZANO, 2010, p. 207-208), em que foram entrevistados 200 líderes indígenas acerca de suas percepções sobre as sentença judiciais proferidas pela Corte Colombiana:

Foi possível encontrar que 56,41% dos líderes indígenas afirmaram desconhecer as sentenças e decisões da Corte, enquanto que 30,77% manifestaram conhecer alguma sentença ou decisão, e 12,82% não sabiam ou não responderam. Insistiu-se, perguntando se eles conheciam decisões favoráveis da Corte Constitucional em relação aos povos indígenas, e 56% dos entrevistados responderam que não, sendo que apenas 13% responderam que sim.

São dados deveras alarmantes que demonstram uma *falta de sintonia* entre aquilo que é proclamado na Constituição colombiana sobre os direitos dos povos indígenas, e aquilo que é vivenciado na realidade do dia a dia no interior dessas comunidades, pois, como bem afirmado por LOZANO (2010, p. 208): “no interior das comunidades, a Corte Constitucional não tem representado relevância alguma na garantia de seus direitos, e a percepção da sua eficácia como instrumento é quase nula”.

Observa-se, assim, que a falta de efetividade das decisões judiciais também contribui para uma menor implementação prática dos direitos dos povos indígenas já largamente reconhecidos nas legislações de regência, sobretudo nas Constituições e nos Tratados e Declarações Internacionais.

4 AS ALTERNATIVAS PROPOSTAS

Estabelecidas as principais características das Cartas Constitucionais latino-americanas e dos correlatos problemas enfrentados, cabe agora expor algumas das principais alternativas oferecidas para se dar efetividade aos direitos dos povos indígenas.

4.1 Coordenação dos atores públicos e privados

Vimos, nos capítulos anteriores, que houve significativo avanço normativo dado pelas Constituições e pelos Tratados internacionais, sobretudo pela Convenção nº 169 da OIT, mas que esse avanço não repercutiu seja na seara do Poder Executivo, mediante políticas públicas

efetivas de concretização dos direitos dos povos indígenas; seja na esfera judiciária, pela falta de operabilidade das sentenças judiciais (sendo exemplar, nesse aspecto, a jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia); seja ainda no campo do próprio Poder Legislativo, que não conseguiu desenvolver uma legislação secundária que acompanhasse a evolução inserida na formulação das Cartas Constitucionais.

Essa verdadeira *falta de diálogo, de cooperação e de integração* entre os diferentes setores do Poder Público não passou despercebido por FAJARDO, que assinalou (2010, p. 43):

Não há coordenação nem articulação sobre assuntos diferentes setores do aparato público, no interior do Executivo, e entre este e os outros órgãos do Estado, o Judiciário, Legislativo e outros organismos públicos autônomos como a Defensoria do Povo, Tribunal ou Corte Constitucional etc.

Dessa forma, uma das alternativas propostas para melhor concretizar os direitos dos povos indígenas consiste justamente em melhorar as sinergias entre os diferentes setores que compõem o Poder Público, em suas mais distintas instâncias, a fim de contribuir para uma participação plena dos povos e comunidades indígenas na institucionalização de políticas públicas que os beneficiem, não apenas enquanto políticas *de governo*, transitórias por natureza, mas sim enquanto verdadeiras políticas *de Estado*, que fomentem a execução de programas sociais, políticos, econômicos e culturais de *longo prazo*, a fim de consolidar, no plano prático, direitos previstos apenas normativamente.

FAJARDO, no mesmo sentido (2010, p. 45), preleciona a necessidade de revisar o tipo de “institucionalização indígena, a fim de que possibilite a participação plena dos povos indígenas, assim como uma coordenação e articulação com as demais instâncias do aparato público”.

Torna-se urgente, seguindo essa linha de raciocínio, uma coordenação coerente não apenas entre os atores públicos, mas também dos próprios órgãos e entidades *privadas* que defendem os interesses e direitos das populações indígenas, tais como as ONGs e outras organizações privadas.

Com efeito, o problema não é apenas de cooperação na esfera pública: os próprios agentes privados que defendem os direitos das populações indígenas precisam se reorganizar e apresentar ações coordenadas e harmônicas na tutela dos direitos dessas populações.

Em suma, o novo constitucionalismo latino-americano requer uma *mudança de pensamento* sobre as categorias sociais até então vigentes e dominantes no cenário político,

com a inserção da categoria das populações indígenas como elementos políticos *indispensáveis* na participação das novas democracias na região.

Como afirmado por BARRAU (2019, p. 116-117):

Nuestras categorías, nuestros criterios, nuestros valores no son algo dado e inmutable. Están contruidos y son refutables. Nuestra libertad de redefinición es inmensa, y ahora es necesario que nos pongamos manos a la obra como nunca. Nada se opone – ninguna fuerza económica, ninguna pulsión política – a que reinventemos los conceptos, los nombres, las líneas de pensamiento que tienen sentido. Somos libres de emocionarnos. Las emociones determinan finalmente toda la morfología del mundo que habitamos.

Desse modo, uma coordenação coerente entre os diferentes sujeitos que compõem a Administração Pública, bem como entre esses e os atores privados representativos dos direitos das populações indígenas, é fundamental para que os direitos proclamados na Convenção 169 da OIT e nas Cartas Constitucionais possam ser efetivamente implementados no dia a dia dessas populações.

4.2 Participação política proativa dos povos indígenas

Porém, além da coordenação entre os atores públicos na consecução dos direitos dos povos indígenas, e entre os atores públicos e privados, é preciso que se adotem medidas capazes de operar uma efetiva inserção desses povos na criação e implementação de seus direitos.

Em outras palavras, eles precisam assumir a condição de *sujeitos* políticos ativos na elaboração dessas políticas públicas, e não de meros *objetos* de tais políticas.

É necessário que os povos e comunidades indígenas tenham o direito não apenas de serem ouvidos sobre as políticas públicas que possa repercutir em seu âmbito de vida, mas também tenham o direito de colaborarem na construção dessas mesmas políticas – ou seja, tenham assegurado tanto o direito a ter *voz*, quanto o direito a ter *voto* nas deliberações públicas que lhes afetem diretamente.

Tal medida se mostra de absoluta importância para, dentre outros, evitar que as políticas públicas que implementem seus direitos fiquem *subordinadas* a políticas públicas desenvolvidas para atender prioritariamente outras áreas. Tal fato é bem sintetizado no magistério de FAJARDO, que anotou (2010, p 43):

As políticas públicas aplicadas aos indígenas não são elaboradas em geral para implementar os direitos indígenas, mas para desenvolver outros objetivos de caráter econômico (como as políticas de ajuste estrutural e assistência, ampliação de fronteira agrícola, investimentos etc.), político

(expansão do aparato estatal), de segurança (controle de protestos sociais, controle de fronteiras etc.), ou inclusive militar (recrutamento, instalação de postos militares etc.).

No Brasil tivemos um exemplo recente de uma política pública para os povos indígenas ter sido feita mediante *subordinação* dessa política a outros interesses mais prioritários, no caso da demarcação das Terras Indígenas Raposa Serra do Sol (TIRSS), em Roraima, julgado pelo STF e de grande repercussão nacional, que, segundo SILVA (2018), serviu para a desconstrução simbólica do estatuto jurídico das terras indígenas no Brasil. De acordo com esse autor, a Constituição buscou promover a superação da situação de marginalização deles:

Livrando os povos indígenas da condição de tutelados pelo reconhecimento dos seus usos, costumes e tradições e do usufruto exclusivo das terras que tradicionalmente ocupam. Em vez de reiterar esse consenso, as condicionantes do STF não reconheceram apenas semanticamente a homologação da TIRSS [Terra Indígena Raposa Serra do Sol], mas produziram pragmaticamente uma desconstrução simbólica do direito originário dos povos indígenas às suas terras ancestrais. Essa desconstrução encontra-se hoje em curso, não mais simbolicamente, mas administrativamente, legislativamente e juridicamente, de modo a submeter as “terras indígenas” como espaços de usufruto exclusivo indígena a meros “bens da União”, com validade retroativa somente a 5 de outubro de 1988.

Observa-se, assim, que, no Brasil, há grandes dificuldades de proteção dos direitos dos povos indígenas *mesmo sobre seus próprios territórios*, subordinando-os a outros interesses, como se percebe da Condicionante 5 do referido processo judicial homologatório das ditas terras indígenas:

5. O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional) serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai.

Há, pois, a necessidade, para o fortalecimento dos direitos dos povos indígenas na América Latina, que haja uma revisitação das políticas públicas, de modo que passem a priorizar os direitos dos povos indígenas *per se*, sem subordinação a outros interesses, ainda que públicos, e que as populações indígenas tenham direito de participar da construção de políticas públicas que lhes digam respeito diretamente.

4.3 Capacitação dos cidadãos indígenas

Não menos importante, por fim, é reconhecer a relevância da capacitação dos próprios componentes das comunidades e povos indígenas para o exercício de seus direitos, na forma preconizada na legislação interna, Constituição e Tratados Internacionais.

E aqui não se trata apenas de capacitação dos líderes das comunidades e povos indígenas, mas sim de toda a sua população, consoante preconiza FAJARDO (2010, p. 53):

Apesar de o nível organizacional indígena ter aumentado, apenas alguns dirigentes de organizações indígenas e camponesas conseguiram acesso a uma capacitação nos direitos que os amparem, mas não a população em geral, em particular se vive em comunidades distantes. Isto os impede de traduzir as suas necessidades sociais ou demandas políticas em termos de direitos.

Torna-se indispensável, portanto, aumentar o grau de conscientização das populações indígenas sobre os direitos que lhes foram conferidos constitucionalmente, mas ainda não se encontram implementados concretamente.

O fornecimento de uma educação qualificada para o exercício dos direitos está, aliás, intimamente vinculado à proposta de maior participação dos povos indígenas na elaboração das políticas públicas que lhes dizem respeito, uma vez que só com a sua capacitação é que eles conseguirão uma melhor compreensão dos direitos – previstos em Convenções e Tratados internacionais – que podem ser exercidos, o que, por vez, fortalece a cidadania em um Estado Democrático de Direito.

Trata-se, em outros termos, de cumprir com um desafio que se faz presente na pauta da agenda política do constitucionalismo latino-americano: o desafio de transformar o ideário constitucional numa força de ação concreta e real, na linha do magistério de RAMÍREZ (2010, p. 226):

Transformar o paradigma constitucional, trasladadas para a *práxis* a ideia teórica de uma Constituição que já não representa apenas o mandato popular, mas sim o pacto dos vários povos que compõem o Estado, extrair suas consequências e aprofundar os seus alcances são questões que constituem todo um desafio.

E, para bem cumprir esse desafio, elemento essencial à sua realização é a capacitação dos povos indígenas para o exercício de seus direitos – de toda a população indígena, frise-se, e não apenas de seus líderes ou chefes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reformas políticas empreendidas nos últimos anos na América Latina, visando a fortalecer os direitos dos povos indígenas, operaram num movimento do tipo *top down*,

ocorrendo primeiramente através de Convenções e Declarações Internacionais, das quais se destacam a Convenção nº 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, para somente depois adentrarem no interior dos Estados-nações.

Não se pode negar os avanços normativos aos direitos das populações indígenas proporcionados por esse movimento nas instâncias internacionais e internas, caracterizados, sobretudo, pelo reconhecimento do autogoverno, autoadministração sobre seus territórios e até jurisdição própria segundo seus costumes, caracterizando, inclusive, a formação de Estados plurinacionais e plurijurisdicionais. Paradigmáticos desses avanços foram as Constituições mais recentes promulgadas pelo Equador e pela Bolívia.

Contudo, remanescem diversos problemas que dificultam a concretização dos direitos das populações indígenas na América Latina, destacando-se, em especial, aqueles atinentes a uma legislação secundária defasada – que acabam tornando os direitos proclamados nas Cartas Constitucionais meros *programas* de governo a serem implementados no futuro – e à falta de exequibilidade das sentenças e acórdãos proferidos por juízes e tribunais.

Para resolver tais problemas, a doutrina especializada no tema sugere um conjunto de medidas, que passam por uma maior coordenação entre os atores públicos e privados no planejamento das ações a serem enfrentadas, e incluem a necessidade de se conferir maior participação dos povos indígenas na construção de políticas públicas que lhes digam respeito, além de capacitação de todos os cidadãos indígenas – e não apenas de seus líderes – no exercício dos direitos.

Destaca-se, sobretudo, a necessidade de implementação, em matéria de direitos dos povos indígenas, de verdadeiras ações e políticas de Estado, de longo prazo, e não de políticas de Governo, que muitas vezes – *ou na maioria das vezes* – não conseguem atender aos reclamos da sociedade, justamente pelo seu caráter mais efêmero e temporário, com alcance reduzido – de curto ou médio prazos, na maioria das vezes.

Verifica-se, desse modo, que as reformas políticas empreendidas na América Latina ao longo dos últimos 40 anos contribuíram para o fortalecimento dos povos indígenas, mas num grau menor do que o esperado, em face dos inúmeros problemas detectados.

Deve-se atentar, contudo, que o tema é complexo e vasto, necessitando de estudos mais aprofundados, na medida em que os direitos dos povos indígenas necessitam de uma articulação engajada de todos os setores da sociedade e do Estado, principalmente numa era –

como a que estamos vivendo – caracterizada por uma interligação cada vez maior dos povos, das culturas e das nações.

REFERÊNCIAS

BARRAU, Aurélien. **¡Ahora! El desafío más grande de la historia de la humanidad.** Barcelona: Espasa, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm Acesso em: 04 out. 2022.

CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; BORILE, Giovani Orso. O conceito de natureza na sociedade hiperconsumista: uma reflexão a partir do direito constitucional equatoriano. In: CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; BRASIL, Deilton Ribeiro (Orgs.). **Constitucionalismo e Meio Ambiente, tomo 6: direitos fundamentais [recurso eletrônico]**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021, p. 190-204.

CALGARO, Cleide; REATO, Talissa Truccolo. A relevância da pré-compreensão ecocêntrica como variável interpretativa constitucional na mensuração da intensidade da proteção ambiental estatal na América Latina. In: **Revista *Duc In Altum* Cadernos de Direito**, v. 12, nº 28, set.-dez. 2020, p. 123-141.

GARCÉS, Fernando. Os esforços de construção descolonizada de um Estado Plurinacional na Bolívia e os riscos de vestir o mesmo cavaleiro com um novo paletó. In: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina.** Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009, p. 113-134.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. Aos 20 anos do Convênio 169 da OIT: Balanço e desafios da implementação dos direitos dos Povos Indígenas na América Latina. In: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina.** Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009, p. 11-62.

GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. **El nuveo constitucionalismo latino-americano: promesas e interrogantes.** Santiago do Chile: CEPAL – Serie Políticas sociales, 2009, n. 153, p. 5-45.

GRIJALVA, Agustín. O Estado plurinacional e intercultural na Constituição equatoriana de 2008. In: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina.** Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009, p. 113-134.

LOZANO, Luisa Fernanda Garcia. A jurisprudência indígena da Corte Constitucional colombiana: produto de práticas emancipadoras ou adaptativas? In: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina.** Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009, p. 193-212.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. **¿Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada?** Espanha: Universidad de Valencia, 2010.

RAMÍREZ, Silvina. Sete problemas do novo constitucionalismo indigenista. In: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009, p. 213-232.

SILVA, Cristhian Teófilo da. A homologação da terra indígena raposa/serra do sol e seus efeitos: uma análise performativa das 19 condicionantes do STF. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 33, 2018.

VERDUM, Ricardo. Povos indígenas no Brasil: o desafio da autonomia. In: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009, p. 91-112.

WILHEMI, Marco Aparício. Possibilidades e limites do constitucionalismo pluralista. Direitos e sujeitos na Constituição equatoriana de 2008. In: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009, p. 135-150.